



**FACULDADE
EDUFOR**

Construindo o seu futuro

**FACULDADE EDUFOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JÚLIA VERAS DOS SANTOS

**APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO PROCESSO DE
ADOÇÃO**

São Luís

2023

JÚLIA VERAS DOS SANTOS

**APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO PROCESSO DE
ADOÇÃO**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de Direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientador: Profa. Me. Laryssa Saraiva Queiroz.

São Luís

2023

S237a Santos, Júlia Veras dos

Apadrinhamento afetivo como mecanismo de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no processo de adoção / Júlia Veras dos Santos — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Apadrinhamento afetivo. 2. Adoção. 3. Crianças. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 347.633

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar o apadrinhamento afetivo como alternativa de efetivar o direito das crianças e adolescentes à adoção. De modo mais específico pretende-se: abordar a doutrina do apadrinhamento afetivo, segundo a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; apontar como o apadrinhamento afetivo contribui diretamente para efetivar o direito de adoção das crianças e adolescentes e identificar os princípios basilares contidos na Lei Federal nº 8.069/1990 que contribuem para o apadrinhamento afetivo e a consequente adoção de crianças e adolescentes residentes em casas de acolhimento. Para tanto, foi realizada uma revisão sistemática da literatura com doutrinadores especialistas da área do Direito Constitucional, Civil e Familiar. Os resultados da pesquisa evidenciaram que o apadrinhamento afetivo colabora diretamente para que os direitos e as garantias da criança e do adolescente que se encontram em situação de acolhimento sejam efetivados na sua essência, principalmente no que diz respeito ao atendimento das suas necessidades básicas, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de promover a sua total segurança e proteção, conforme preconiza o § 8º do artigo 226 da Carta Magna e sobretudo, a convivência familiar que é de fundamental importância para o crescimento e desenvolvimento físico e cognitivo do respectivo público-alvo como está evidenciado artigo 19 A e B da Lei nº 15.509/2017, facilitando assim, o tomada de decisão do casal ou do indivíduo quanto a efetivação da adoção.

Palavras-chaves: Apadrinhamento Afetivo. Adoção. Crianças.

ABSTRACT

This research aims to analyze affective sponsorship as an alternative to realizing the right of children and adolescents to adoption. More specifically, the aim is to: address the doctrine of affective sponsorship, according to Federal Law No. 8,069/1990 – Child and Adolescent Statute; point out how affective sponsorship directly contributes to realizing the right to adoption of children and adolescents and identify the basic principles contained in Federal Law No. 8,069/1990 that contribute to affective sponsorship and the consequent adoption of children and adolescents residing in foster homes. To this end, a systematic review of the literature was carried out with expert scholars in the area of Constitutional, Civil and Family Law. The research results showed that affective sponsorship directly contributes to ensuring that the rights and guarantees of children and adolescents who are in a foster care situation are essentially implemented, especially with regard to meeting their basic needs, as recommended article 227 of the Federal Constitution and article 4 of the Statute of Children and Adolescents, in addition to promoting their total safety and protection, as recommended by § 8 of article 226 of the Magna Carta and above all, family coexistence, which is of fundamental importance for the physical and cognitive growth and development of the respective target audience, as evidenced by article 19 A and B of Law No. 15,509/2017, thus facilitating the decision-making of the couple or individual regarding the adoption.

Keywords: Affective Sponsorship. Adoption. Children.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	APADRINHAMENTO AFETIVO.....	07
	2.1 Conceito.....	08
	2.2 Evolução histórica.....	10
	2.3 Natureza jurídica.....	13
3	O INSTITUTO DA ADOÇÃO E O APADRINHAMENTO AFETIVO.....	14
	3.1 Espécies de Adoção.....	15
	3.2 Correlação entre o instituto do apadrinhamento afetivo e a adoção.....	17
4	APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....	19
	4.1 Direito da criança e do adolescente.....	20
	4.1 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	22
	4.3 Princípio da Paternidade Responsável.....	24
5	CONCLUSÃO.....	25
	REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

Quando uma criança e/ou adolescente passa a residir numa entidade de acolhimento tende a nutrir esperanças de encontrar novamente à sua família biológica, ou dependendo da situação de encontrar uma família adotiva. Até se concretiza o processo de adoção, alguns pré-requisitos devem ser preenchidos pelos pretendentes, conforme constam no artigo 197 – A, da Lei Federal nº 8.069/1990, dentre outros, destacam-se: atestado de capacidade física e mental, comprovante de renda e domicílio, certidão de antecedentes criminais e qualificação completa.

Portanto, é um processo burocrático que pode durar alguns meses. Tudo isso é feito com o objetivo de assegurar a criança e ao adolescente que serão efetivados os seus direitos e garantias de conviver num ambiente salutar, que contribua para o seu crescimento e desenvolvimento, como também defenda os indivíduos menores de idade de toda e qualquer tipo de violência. Diante disso, torna-se muito importante que os adotantes estejam devidamente preparados, sendo o apadrinhamento afetivo um importante componente neste processo.

A escolha pelo referido tema “Apadrinhamento afetivo como alternativa de garantir o direito da criança e do adolescente à adoção”, justifica-se pelo fato de observar que o apadrinhamento afetivo se configura como uma ferramenta capaz de proporcionar o mínimo existencial às crianças e aos adolescentes que atualmente residem em instituições de acolhimento, contribuindo diretamente para proporcionar as partes envolvidas um relacionamento salutar que resulte na efetivação do processo de adoção.

Diante do exposto, convém destacar que o padrinho ou madrinha afetiva ao construir e manter um vínculo afetivo estável com criança ou adolescente promove um sentimento reparador, trazido pelo carinho e pelo cuidado. A oportunidade de convívio familiar e participação ativa na comunidade, além de um direito e garantia constitucional previsto no artigo 227 da Carta Magna proporciona ao respectivo público assistência e atendimento as suas necessidades básicas, tais como: amor, carinho, cuidado, saúde, educação, segurança, moradia, dentre outros aspectos que contribuem para o salutar desenvolvimento físico e cognitivo das crianças e dos adolescentes.

O interesse em desenvolver em abordar esta temática nasceu do contato com famílias que antes de efetivar o processo de adoção passaram pela experiência do

apadrinhamento afetivo com crianças que residem em casas de acolhimento. Alguns casais, inclusive relatam que no primeiro momento não tinham a intenção de adotar, mas, a convivência e os laços afetivos foram sendo construídos de uma tal forma que posteriormente, adotaram uma criança. Além disso, o conhecimento compartilhado pelos professores foi de fundamental importância para tratar do assunto segundo as normas que regulamentam o Direito de Família e o Direito Civil.

O problema que motivou o interesse para elaborar este projeto de pesquisa está fundamentado na seguinte pergunta: “Qual a aplicabilidade do instituto do apadrinhamento afetivo na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes no processo de adoção?”

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o apadrinhamento afetivo como alternativa de efetivar o direito das crianças e adolescentes à adoção. Como objetivo específico destacam-se os seguintes: abordar a doutrina do apadrinhamento afetivo, segundo a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; apontar como o apadrinhamento afetivo contribui diretamente para efetivar o direito de adoção das crianças e adolescentes e identificar os princípios basilares contidos na Lei Federal nº 8.069/1990 que contribuem para o apadrinhamento afetivo e a consequente adoção de crianças e adolescentes residentes em casas de acolhimento.

O procedimento metodológico utilizado para desenvolver este estudo foi a pesquisa bibliográfica, na qual foram utilizados como critério de inclusão os materiais (livros, artigos, periódicos, dados institucionais) publicados em língua portuguesa e que possuem até cinco anos da data da publicação, para que os dados e conceitos não estejam defasados. O critério de exclusão foi justamente o contrário todo o material publicado em língua estrangeira com mais de cinco anos de publicação.

Este estudo está subdividido em quatro capítulos. No primeiro é feita uma breve apresentação. O segundo capítulo aborda o conceito, a evolução histórica e a natureza jurídica do apadrinhamento afetivo. No terceiro capítulo é feita uma correlação entre o instituto da adoção com o apadrinhamento afetivo. O quarto capítulo apresenta alguns princípios que corroboram para efetivar o apadrinhamento afetivo e o quinto capítulo apresenta a conclusão, na qual é feita algumas considerações para desburocratizar o processo de adoção no país.

Portanto, pretende-se com este trabalho apresentar alternativas para que o apadrinhamento afetivo possa melhor contribuir para o processo de adoção no país, sendo este um desafio a todos os atores e operadores do Direito.

2 APADRINHAMENTO AFETIVO

Muitos casais são impossibilitados de terem filhos biológicos por questões diversas. Outros indivíduos sequer chegam a casar ou possuir uma união estável, mas, almejam ter um filho. Diante desse cenário é comum recorrerem ao processo adotivo, que comumente é antecedido pelo apadrinhamento afetivo, com o objetivo de realizar esse desejo de constituir uma família com filhos.

No entanto, o apadrinhamento afetivo ao ser tratado à luz do Direito Brasileiro se configura num instituto bastante complexo, quando são analisadas as variáveis de construção do vínculo entre a criança ou adolescente residente em casas de acolhimento e os padrinhos/madrinhas afetivos. Vale ressaltar que esse processo contribuí significativamente para efetivar a adoção (BITTENCOURT, 2019).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), num intervalo de cinco anos, mas, precisamente, entre 2015 a 2020 aproximadamente dez mil crianças ou adolescentes foram adotados em todo o âmbito do território brasileiro. O país é quinto no *ranking* mundial, ficando atrás somente dos países desenvolvidos como Estados Unidos, Noruega, França e Itália. Muito das adoções concretizadas só foram possíveis porque num primeiro momento foi realizado o apadrinhamento afetivo.

Dessa forma, as crianças e os adolescentes juntamente com a(s) pessoas que possuem interesse em adotar através do apadrinhamento afetivo vivenciam experiências, que auxiliam no processo de valorização da autoestima, no aprendizado de vida, na troca de conhecimento mútuo, como também colabora para que a criança e o adolescente formem novos ciclos de amizade. Enfim, são muitos os benefícios que essa técnica de relacionamento proporciona principalmente aos indivíduos menores de idade que residem nas casas de acolhimento, pois o fato de não terem uma família biológica não restringi os seus direitos.

O apadrinhamento afetivo possui a finalidade de efetivar o direito da criança e do adolescente à adoção encontra respaldo em vários dispositivos legais do atual ordenamento jurídico brasileiro, tais como: o artigo 227 da Constituição Federal, o artigo e 19 – B, da Lei Federal nº 13.590/2017, que respectivamente reconhece o respectivo público-alvo como sujeitos em situação de vulnerabilidade e, portanto, merecedores de proteção por parte do Estado, da família e da sociedade.

Os atores acima citados são responsáveis por facilitar meios legais para que os indivíduos menores de idade que residem nas instituições de acolhimento tenham

o seu direito de adoção efetivado na sua essência, diante dos muitos benefícios que a convivência afetiva e familiar proporciona ao seu desenvolvimento físico e cognitivo. Portanto, torna-se de fundamental importante criar alternativas como o apadrinhamento afetivo para viabilizar às crianças e aos adolescentes meios legais tanto para convivência familiar e para terem as suas necessidades básicas atendidas.

2.1 Conceito

A expressão “apadrinhamento afetivo” pode ser conceituada nesse primeiro momento a partir da compreensão do seu significado etimológico. Ou seja, é um termo proveniente do latim, formando pelas seguintes palavras: “apatinus” que significa tornar-se pai, ou aquele que possui um sentimento paterno, ou o indivíduo que assume o lugar de pai e a “*afectus*” que significa amor, carinho, cuidado, dentre outros sentimentos derivado do ato de amar alguém ou alguma coisa (PIEROZAN; VERONESE, 2020).

Portanto, o apadrinhamento afetivo pode ser conceituado como sendo o ato desenvolvido por uma pessoa maior de 18 anos que objetiva de forma espontânea, solidária e afetiva conviver durante um período de tempo (horas, finais de semana, feriados, dentre outros), com uma criança e/ou adolescente, que não possuem uma família fixa e, por esta razão, encontra-se numa instituição de acolhimento. Portanto, é uma alternativa que proporcionar ao respectivo público-alvo uma oportunidade de convivência familiar, embora por um espaço de tempo bem curto e definido, mas, que pode ser um fator preponderante para efetivar uma adoção (DIAS, 2019).

Segundo Bittencourt (2020), o padrinho afetivo se configura como o indivíduo maior de idade, que geralmente possui o hábito de visitar o seu afilhado periodicamente, desenvolvendo como mesmo uma relação de afetividade, cumplicidade e, sobretudo, aquele que está disposto a assumir a responsabilidade de prestar assistência à criança e/ou adolescente que não é seu filho biológico. Esse gesto nobre faz nascer um laço afetivo entre as partes, fazendo com que aumente gradativamente as chances de concretizar a adoção.

Alguns profissionais de saúde mental como, por exemplo, citam-se: os psicólogos e os psicanalistas são unânimes ao afirmar que antes de tomar a decisão de adotar uma criança e/ou adolescente de modo definitivo é recomendável num primeiro momento efetivar o apadrinhamento afetivo, com o objetivo de melhor

conhecer alguns aspectos que só a convivência proporciona, tais como: temperamento, personalidade, habilidades, dentre outros. Isso é importante para não tomar qualquer decisão precipitada e causar mais dor ou sofrimento, principalmente psicológico a criança ou adolescente, como também a si mesmo (CESCA, 2020).

Para Siqueira *et. al.* (2022), ao entrar em vigor a Lei Federal nº 13.509/2017 alterou a Lei Federal nº 8.069/1990, acrescentando o artigo 19 – B, *in verbis*, que versa sobre a possibilidade do apadrinhamento afetivo antes efetivar o processo de adoção. Isso também foi feito com o objetivo de proporcionar as crianças e aos adolescentes que se encontram em ambiente de acolhimento, a oportunidade de conviver, embora momentaneamente com uma entidade familiar.

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.
§ 1º - O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.
§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.
§ 3º - Pessoas jurídicas pode apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.
§ 4º - O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.
§ 5º - Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil (BRASIL, 2017, p. 1).

Nota-se no dispositivo legal supracitado, que pessoas jurídicas também podem realizar o apadrinhamento afetivo, sendo esta, uma importante inovação jurídica-normativa como, por exemplo, cita-se: Igrejas, entidades sem fins lucrativos, empresas privadas. Estas últimas, por sua vez, podem inclusive contribuir com o Programa Jovem Aprendiz (possibilita aos adolescentes residentes em casas de acolhimento, com idade igual ou superior 14 anos uma oportunidade de aprendizado, orientação e capacitação profissional, durante algumas horas do dia, sendo o máximo de seis horas) (GRANATO, 2021).

Portanto, Araújo (2022) relata que o apadrinhamento afetivo visa não apenas contribuir para que a criança ou adolescente seja adotado, mas, principalmente colabora para o seu desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, psicológico, financeiro, dentre outros, aspectos que são de fundamental importância para o

atendimento das suas necessidades básicas como indivíduos tutelados pela doutrina da proteção integral, conforme pode ser verificado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 125).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, p. 21).

O apadrinhamento afetivo ao mesmo tempo que se configura numa alternativa para garantir o direito da criança e do adolescente à adoção, também se corrobora para efetivar vários outros direitos e garantias presentes nos mais diversos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, tais como: saúde, educação, segurança, alimentação, dentre outros, Aquele que conseqüentemente exerce o “papel de pai afetivo” está disposto a atender as necessidades de quem resolveu amar e cuidar, ainda que durante um espaço de tempo determinado.

2.2 Evolução histórica

É difícil quando de fato se iniciou a história do apadrinhamento afetivo no Brasil, uma vez que durante muito tempo inexistiu no âmbito do território brasileiro normas jurídicas que regulamentassem os direitos e as garantias das crianças e dos adolescentes que eram abandonados pelos seus genitores.

Porém, Schutz (2020) destaca que os primeiros registros do apadrinhamento afetivo no Brasil aconteceram em meados do século XIX, quando surgiram as primeiras instituições destinadas ao acolhimento dos menores que viviam nas ruas das principais cidades do país. Por exemplo, cita-se a Santa Casa de Misericórdia, que inicialmente era uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, ligada à Igreja Católica, tendo como principal finalidade prestar assistência aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social, isto é, que não recebiam a devida política assistencialista por parte do Estado.

Dando ênfase ao assunto, Santos (2021) destaca que no ano de 1927 entrou em vigor o Decreto nº 17.943/27, popularmente conhecido como o Código de Melo Mattos, assim denominado pelo fato de levar o nome do seu autor, o jurista José Candido de Albuquerque Melo Mattos, primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina. O Código de Melo Mattos se destinava a prestar assistência e proteção à criança e ao adolescente, que se encontravam em situação de abandono, conforme pode ser verificado nos dispositivos legais, *in verbis*.

Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos expostos à assistência se fará por consignação direta.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher os expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem assistidas (BRASIL, 1927, p 2).

Verifica-se que a norma acima citada refletiu a intenção de controle e tutela por parte do Estado ao referido público-alvo. Para tanto, foram criadas instituições para amparar e recolher os menores abandonados, que se encontravam numa situação irregular vivendo nas ruas das metrópoles brasileiras e expostos a todo tipo de violência, fome e maus tratos.

Segundo Medeiros (2018), com o sancionamento da Nova Constituição Federal de 1988, a família passou a ser reconhecida como uma entidade merecedora de total proteção por parte do Estado, conforme consta no §1º do artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]” (BRASIL, 1988, p. 124). Além disso, a Carta Mana passou a regulamentar o princípio da proteção integral que visa tutelar e amparar as crianças e os adolescentes, dando um tratamento diferenciado e prioritário ao respectivo público-alvo.

Os dispositivos legais acima elencados acompanharam algumas mudanças ocorridas na sociedade brasileira, sobretudo, no que diz respeito aos novos modelos de família, que nem sempre era formada pela presença do pai e da mãe. Percebeu-se também a necessidade em tutelar e reconhecer a família como uma entidade, assim como proteger integralmente a criança e o adolescente. Esses aspectos foram essenciais para corroborar mais tarde o instituído do apadrinhamento afetivo como uma alternativa para efetivar a convivência familiar ao respectivo público-alvo e, posteriormente, a adoção.

De acordo com Bittencourt (2020), com a publicação da Lei Federal nº 9.069/10990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) houve uma maior preocupação por parte do legislador em efetivar a convivência familiar das crianças e dos adolescentes, sendo este aspecto fundamental para o seu desenvolvimento físico e cognitivo. A partir daí a adoção passou a ser regulamentada como um importante viés para alcançar tal objetivo e viabilizar um lar afetivo ao respectivo público-alvo, conforme pode ser observado nos dispositivos legais abaixo.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990, p. 35).

Verifica-se que o ECA estabelece a adoção como critério excepcional, que poderá ser efetivado apenas quando a criança e o adolescente não tiver condições de conviver com os seus pais. Além disso estabelece alguns critérios com relação a idade, que é inferior a 18 anos e o adotado possui os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Segundo Peiter (2022), ano de 2017 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.509/2017 – Lei de Adoção. Esta, por sua vez, trouxe algumas inovações no tocante ao apadrinhamento afetivo como, por exemplo cita-se a possibilidade da criança e/ou do adolescente que conviver no prazo de 90 (noventa) dias com a família que manifestou o interesse pela adoção.

Art. 19 A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período (BRASIL, 2017, p. 2).

Verifica-se que a inovação proposta pela norma jurídica supracitada, possui como principal objetivo facilitar o contato da criança e/ou do adolescente com a família

que pretende exercer a adoção. Essa convivência além de efetivar a doutrina da proteção integral também colabora diretamente para que o respectivo público-alvo tenha um contato salutar com o ambiente familiar, ainda que por um período de tempo determinado, pois isso é de fundamental importância para que posteriormente a adoção seja concretizada.

Nota-se que a evolução histórica do apadrinhamento afetivo à luz do ordenamento jurídico brasileiro está diretamente relacionada com a necessidade de efetivar a proteção e a convivência familiar às crianças e aos adolescentes que se encontram numa situação de vulnerabilidade social, sobretudo, aquelas que residem em entidades ou instituições de amparo e/ou acolhimento.

2.3 Natureza jurídica

De acordo com Medeiros (2018), o conceito de natureza jurídica pode ser compreendido na esfera do Direito como sendo a ideia originária, a causa raiz, aquilo que contribuiu para o surgimento ou sustentação de uma doutrina, princípio ou norma jurídica. Portanto, se configura como uma ferramenta que analisa o surgimento e a função das normas criadas no âmbito da sociedade.

Segundo Dias (2016), a natureza jurídica do apadrinhamento afetivo está fundamentada no ato contratual à luz do Direito das Obrigações em que o indivíduo, ou o casal firma o compromisso com o Estado, com a sociedade em prestar a devida assistência, afeto e todos os demais cuidados necessários dentro de um prazo de tempo determinado a criança ou adolescente, tendo em vista futuramente efetivar o processo de adoção.

Numa outra vertente, Nunes (2018), destaca que a natureza jurídica do apadrinhamento afetivo se configura na vontade das partes envolvidas e se finda com uma sentença (aprovação) do Poder Judiciário para efetivação da adoção. Isso se justifica porque o principal objetivo do apadrinhamento afetivo é a consolidação do processo aditivo, tendo em vista concretizar a doutrina da proteção integral destinada às crianças e aos adolescentes do convívio familiar.

Nota-se que a natureza jurídica do apadrinhamento afetivo é híbrida, no sentido de haver aspectos afetivos, emocionais e psicológicos que levam as partes a firmar um contrato. Porém, o Estado na pessoa do Judiciário regulamenta e participa do ato contratual.

3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E O APADRINHAMENTO AFETIVO

Existem situações em que o menor necessita ser afastado de seus genitores para que se preserve a sua segurança ou saúde em casos de maus tratos, violência e abandono. Independentemente das circunstâncias envolvidas, o destino muitas crianças ou adolescentes tem sido as instituições de acolhimento, nas quais recebem os cuidados necessários e ficam no aguardo de surgir uma família substituta ou adotiva (FERRAZ, 2019).

Como forma de corroborar para efetivar o instituto da adoção e viabilizar o direito das crianças e dos adolescentes de conviverem num ambiente familiar, que é de fundamental importância para o seu desenvolvimento físico e cognitivo, destaca-se o apadrinhamento afetivo. Este, por sua vez, tem funcionado em muitos casos com uma espécie de “experiência” ou “estágio”, na medida em que o indivíduo ou o casal passa a ter contato mais frequente com os menores fora do ambiente institucional (SANTOS, 2021).

Esse contato é de fundamental importância para que as crianças tenham as suas necessidades básicas atendidas e o casal ou o indivíduo tenha a certeza de efetivar o não o processo de adoção. Isso se justifica porque o ato de adotar possui um caráter irrevogável, rompendo definitivamente o vínculo com a família biológica, com a instituição de acolhimento e dando ao adotado a qualidade de filho dos adotantes para todos os efeitos sociais e jurídicos (BITTENCOURT, 2020).

Para Siqueira (2022), a adoção é um ato jurídico pelo qual fica estabelecido um vínculo fictício, porém, perene de filiação, dando origem a uma relação jurídica de parentesco civil entre a pessoa adotada e o adotante. Quando a consolidação desse instituto da adoção é precedida pelo apadrinhamento afetivo existe uma forte tendência de alcançar o seu principal objetivo que é fornecer um ambiente familiar e seguro às crianças ou adolescentes que se encontram numa instituição de acolhimento.

Diante disso, destaca-se a seguir as principais espécies de adoção, bem como a correlação existente entre o apadrinhamento afetivo e adoção, pois esses mecanismos do Direito se complementam, na medida em que o apadrinhamento afetivo quando bem realizado pode contribuir diretamente para efetivação do processo de adoção, conforme observado a seguir.

3.1 Espécies de adoção

Segundo Tartuce (2019), a adoção é vista e interpretada no âmbito do Direito da Família como sendo o instituto que visa ofertar um lar afetivo às crianças e/ou adolescentes, tendo em vista contribuir para o seu desenvolvimento físico e cognitivo para que assim tenham melhores condições de vida. A partir da consumação da adoção, o adotado possui os mesmos direitos e obrigações que qualquer filho biológico, não podendo sofrer qualquer forma de preconceito, discriminação ou restrição das suas garantias previstas em lei. Dessa forma, a adoção se torna um instituto personalíssimo e irrevogável.

De acordo com Dutra (2020) o conceito de adoção pode ser melhor compreendido quando se analisa algumas das suas principais características que evidenciam a relação entre adotantes e adotados. Isto fica evidente quando o autor supracitado faz a seguinte declaração:

A adoção configura-se conceitualmente como sendo uma transferência integral ou parcial de responsabilidade e direitos previsto na legislação vigente como, por exemplo, cita-se o poder pátrio dos pais biológicos em relação à criança e/ou adolescente adotado por casais de terceiros. Essa relação é caracterizada por laços de afetividade, pois, muito embora não sejam os pais biológicos o casal que geralmente adota uma criança e/ou adolescente desenvolve por ele um sentimento paterno. A partir daí fornece a proteção, os estudos, o lazer, enfim, tudo o que necessitam para crescer e desenvolver com as melhores condições de vida possíveis. Os adotantes e os adotados possuem uma relação verdadeira de pais e filhos em todos os aspectos (PETIER, 2016, p. 45).

Com base no ponto de vista dos autores acima elencados, pode-se observar que o conceito de adoção está diretamente relacionado aos aspectos normativos-jurídicos que possibilitam pessoas, geralmente casais a adotarem uma criança que apesar de não ser seu filho biológico estão dispostas a desenvolverem por ele os mesmos cuidados e tratamentos como se tal fosse.

A partir daí tem-se uma série de direitos e garantias, bem como, deveres e obrigações mútuos, podendo o adotante responder pelo adotado tanto civil quanto penalmente. Isso se justifica porque as normas brasileiras vigentes concedem o poder de família aos pais adotivos para com os seus filhos, conforme preconiza o artigo 1631 do Código Civil: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (BRASIL, 2002, p. 185)

Segundo Farias e Rosenvald (2018), atualmente existem diferentes formas de adoção tudo depende fundamentalmente dos atores envolvidos e da modalidade selecionada, conforme pode ser observado a seguir.

Quadro 1: Tipos de adoção

ADOÇÃO	CARACTERÍSTICAS
Unilateral:	O companheiro adota o filho do seu cônjuge quando não consta o nome de um dos genitores (artigo 41 § 1º ECA), ou este tenha perdido o poder familiar nas situações previstas no artigo 23, da Lei nº 13.715/2018;
Bilateral:	Obrigatoriedade de os adotantes serem casados, mantenham união estável ou que comprovem estabilidade familiar; previsto no artigo 42 §2º do ECA;
Homossexual:	Realizada por um casal do mesmo sexo ou então por uma única pessoa homossexual;
Póstuma	Acontece pós a morte do adotante, desde que em vida tenha iniciado o processo em consonância com o artigo 46 §2º ECA.
<i>Intuitu Personae</i>	Quando os pais biológicos escolhem uma pessoa determinada para adotar o seu filho (adoção dirigida). Se diferencia da adoção tradicional porque os futuros pais não esperam na fila. Sabe-se ao certo quem será indivíduo ou casal que adotará o seu filho artigo 28 da Lei 12.010/2009;
De maiores:	Plenamente possível desde que o adotado já esteja sob guarda e/ou tutela dos adotantes, conforme preconiza o artigo 40 do ECA;
Internacional:	Caracteriza-se pelos adotantes residirem e domiciliarem fora do Brasil. Considerado uma exceção (algo excepcional), artigo 51 da Lei 12.010/2009;

Fonte: Farias e Rosenvald (2018, p. 322).

Nota-se que os diferentes tipos de adoção possuem a mesma finalidade que é assumir integralmente o adotado, fornecendo-lhe tudo o que precisa para crescer e se desenvolver física e cognitivamente. O que de fato muda nas modalidades de adoção são os sujeitos e o percurso a ser percorrido até concretizar o ato. Porém,

destaca-se que o resultado é sempre o mesmo, proporcionar a criança e ao adolescente um lar, isto é, uma família que proporcione as condições ideais para o seu desenvolvimento físico e cognitivo.

3.2 Correlação entre o instituto do apadrinhamento afetivo e a adoção

Segundo Araújo (2022), o instituto do apadrinhamento está diretamente relacionado a adoção, na medida em que o ato de apadrinhar afetuosamente se configura como uma prática solidária, pois o indivíduo, ou o casal, ou até mesmo um grupo de pessoa pode viabilizar a criança e/ou adolescente (quase sempre maiores de dez anos, pois quanto maior for a idade menores são as chances de adoção) de conviverem afetuosamente, de conhecerem um ambiente familiar e trocar experiências, que quase sempre resulta na adoção.

De acordo com Bittencourt (2020) comenta que existe uma forte relação entre o apadrinhamento afetivo e a adoção. Isso se justifica porque o principal objetivo da ação de apadrinhar afetivamente uma criança e/ou adolescente que se encontra em situação de acolhimento é proporcionar uma convivência familiar. Embora seja uma relação com tempo determinado, não podendo ser superior a 90 dias, essa experiência de convívio cotidiano, ou aos finais de semana, feriados ou datas comemorativas contribui para o seu desenvolvimento físico e cognitivo do menor. Além de influenciar diretamente na decisão do casal ou do indivíduo de optar por efetivar o processo de adoção.

Vale ressaltar que quem deseja apadrinhar afetivamente uma criança ou adolescente e, assim, passar pela experiência de conviver num ambiente familiar por um prazo de tempo determinado, geralmente deve se submeter às capacitações, são rigorosamente analisados sob os aspectos psicológicos e emocionais. Além disso, precisam ter disponibilidade de tempo para se dedicarem aos menores em situação de acolhimento. Esses são apenas alguns dos muitos requisitos necessários para participar do instituto do apadrinhamento afetivo que, por vezes, também são semelhantes aos exigidos no processo adotivo (BARROS, 2022).

Dando ênfase ao assunto, Oliveira (2019) destaca que o processo de apadrinhamento afetivo é um pouco mais simples do que o da adoção. Porém, alguns documentos de habilitação são comuns entre eles, conforme observado a seguir.

Art. 197-A. Os postulantes à adoção ou ao apadrinhamento afetivo, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I – qualificação completa;

II – dados familiares;

III – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV – cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V – comprovante de renda e domicílio;

VI – atestados de sanidade física e mental;

VII – certidão de antecedentes criminais;

VIII – certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 1990, p. 105).

Cumprido destacar que a documentação acima citada é apenas uma parte da etapa de habilitação. Além desta, o casal ou indivíduo que deseja apadrinhar afetivamente a criança e, posteriormente, efetivar a adoção tende a ficar em lista de espera, passa por audiências, período de estágio (adaptação), recebe visitas do Conselho Tutelar, espera sentença do magistrado e a liberação do registro pelo órgão competente.

Vidigal (2020) comenta que a correlação do apadrinhamento afetivo com adoção é possibilitar um vínculo afetivo fora da instituição de acolhimento, fazer com que os padrinhos e as crianças e/ou adolescentes passem pela experiência de uma convivência diária, possam se conhecer mais profundamente. Todos esses aspectos contribuem diretamente para tomada de decisão de efetivar a adoção após a experiência do apadrinhamento afetivo. Isso muitas vezes acontece principalmente quando o casal não possui filhos e desejam adotar alguma criança ou adolescente, mas, por qualquer motivo desejam passar primeiramente por espécie de “estágio”, pois dependendo do resultado efetivam ou não a adoção.

Segundo Siqueira (2022), muito embora o apadrinhamento afetivo possibilite um vínculo afetivo fora da instituição, o mesmo não é de fato uma modalidade de ação. Portanto, não se deve confundi-los, até porque quem deseja apadrinhar uma criança e/ou adolescente que se encontra em situação de acolhimento um pré-requisito importante de ser ressaltado é não está na fila de adoção e os voluntários para apadrinhamento afetivo são avaliados por meio de um estudo psicológico, dentre outros aspectos.

Diante do exposto, observa-se que apesar do apadrinhamento afetivo possuir uma estreita ligação com a adoção. O primeiro não envolve a guarda e nem tutela legal definitiva da criança e/ou do adolescente. Ou seja, o padrinho é uma pessoa que se torna uma referência. Assim sendo, destaca-se que os papéis devem estar

bem claros e definidos, para que não haja falsa expectativa de adoção pelos padrinhos, pela criança e pela instituição de acolhimento.

4 APADRINHAMENTO AFETIVO COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Atualmente muitas crianças e adolescentes aguardam esperançosos por um indivíduo ou casal que deseja efetivar a sua adoção. A situação se torna ainda mais complexa à medida que o tempo passa e o respectivo público vai ficando mais velho, pois a preferência de muitas pessoas ainda é por adotar crianças com baixa idade. Geralmente os casais tem preferência de efetivar a adoção de crianças com até dois anos, pois é uma fase que já estão mais maduras, no sentido de saber andar, conseguem se comunicar e não requer um cuidado mais acentuado como acontece com os recém-nascido de zero a seis meses, que necessitam do aleitamento materno exclusivo (GRANATO, 2021).

Diante desse cenário, em que muitas crianças e adolescentes em situação de acolhimento atingem uma idade elevada, o que dificulta as chances do processo de adoção, o legislador introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei Federal nº 13.509/2017, o instituto do apadrinhamento afetivo, destinado à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, por permitir a formação de vínculos afetivos com pessoas não vinculadas diretamente com o acolhimento (PEITER, 2019).

A Lei Federal nº 13.509/2017 tanto estimula o apadrinhamento afetivo quanto correlaciona este com a adoção, principalmente quando estabelece prazos de convivências entre o indivíduo ou casal com a criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2º -A. O prazo máximo estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º -A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária (BRASIL, 2017, p. 2).

Percebe-se que ao entrar em vigor a Lei Federal nº 13.509/2017 contribuiu para que muitos casais tomassem a iniciativa de realizar o apadrinhamento afetivo, tendo em vista conviver afetivamente com a criança para posteriormente passar pelo processo de adoção. Isso é muito importante para não tomar nenhuma decisão precipitada e depois se arrepender. Ressalta-se que depois de efetivada a adoção é irrevogável.

Portanto, o apadrinhamento afetivo contribuiu para efetivar muitos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente quando se analisa o atendimento das suas necessidades básicas, a proteção dispensada aos indivíduos e principalmente o convívio familiar.

4.1 Direito da criança e do adolescente

De acordo com Tartuce (2020), a família é considerada a célula da sociedade, ou seja, ela é responsável pela formação dos indivíduos que compõem o Estado numa perspectiva mais abrangente. Portanto, a entidade familiar se configura como um ambiente responsável pela educação, formação de princípios éticos e morais, bem como pela adequada criação da personalidade e do caráter que irão acompanhar o indivíduo por toda a vida. Ou seja, muito do que as pessoas são na fase adulta é reflexo da sua convivência familiar.

Diante disso percebe-se que o direito a convivência familiar é um fator extremamente importante para o crescimento e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, pois enquanto sujeitos em formação e totalmente vulneráveis devem encontrar na entidade familiar uma referência de vida e um modelo a ser seguido no tocante a cidadania e principalmente na construção de outras famílias. Assim sendo, os valores, costumes e ensinamentos são perpassados as futuras gerações.

Segundo Araújo (2022), outro ponto importante que evidencia o direito da criança e do adolescente conviver num ambiente familiar consiste na efetivação da sua segurança e proteção no tocante as diferentes formas de violência, pois enquanto sujeitos em situações de vulnerabilidade, muitas vezes não possuem condições de oferecer resistência ao agente infrator e tão pouco a capacidade discernimento do ações delituosas cometidas contra à sua pessoa e dignidade.

Isso pode ser melhor compreendido ao analisar o § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, p. 125).

A convivência familiar é um importante direito outorgado em lei às crianças e aos adolescentes porque o Estado é o agente responsável por viabilizar meios legais para promover a proteção e segurança de todos os membros da família e, esta, para com os filhos menores de idade, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de violência.

É nesse sentido que o apadrinhamento afetivo corrobora para efetivação dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes em situação de acolhimento, pois os padrinhos ou as madrinhas tanto viabilizam um lar, um ambiente familiar saudável, como também promovem a atenção, os cuidados necessários e, sobretudo, a proteção do respectivo público-alvo, ainda que seja por um intervalo de tempo determinado (MEDEIROS, 2018).

O artigo 92 do ECA, *in verbis*, apresenta alguns dos principais direitos e garantias das crianças e dos adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional por não possuírem uma família.

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:
I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação (BRASIL, 1990, p. 61)

Verifica-se que o ECA estimula a convivência familiar, pois são muitos os benefícios que proporciona ao crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente em situação de acolhimento. Diante disso, o apadrinhamento afetivo se caracteriza como uma importante estratégia para alcançar tal resultado.

As crianças e os adolescentes por serem reconhecidos como pessoas em condição de desenvolvimento possuem todos os mesmos direitos que uma pessoa adulta, porém, são aplicados de modo específico a sua idade.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais

e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990, p. 21)

Verifica-se que o legislador ao utilizar a expressão: “condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” para passar a ideia de que o referido público-alvo possui todos os direitos de que são detentores os adultos. Porém, desde que sejam aplicáveis à sua idade, isto é, ao grau do desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento. O apadrinhamento afetivo pode ser visto como um elo entre a criança e adolescente em situação de acolhimento com a efetivação de todos os seus direitos e garantias outorgados em lei.

4.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

De acordo com Schutz (2020), o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está previsto implicitamente no artigo 227 da Constituição Federal, anteriormente citado, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos em condição de vulnerabilidade e, portanto, mercedores de total proteção por parte do Estado, da família e da sociedade.

É a partir desse reconhecimento que o apadrinhamento afetivo se configura como um importante viés para ratificar os direitos e as garantias das crianças e/ou dos adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento. Isso se justifica porque no momento em que o casal ou o indivíduo oferta, ainda que de modo temporal e determinado, uma convivência no ambiente familiar ao respectivo público-alvo está contribuindo para sua tutela, atendimento das suas necessidades básicas e, por fim, para o seu crescimento e desenvolvimento de modo digno (MEDEIROS, 2018).

Porém, Lima e Gomes (2020) destacam que o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente fica mais explícito, quando o legislador estabelece as obrigações dos pais e/ou responsáveis para com os seus filhos,

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente

social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990, p. 20)

O dispositivo legal acima elencado, deixa claro que a criança e o adolescente têm prioridade no tocante a efetivação dos seus direitos fundamentais. Em caso de dúvida deve sempre ser aplicada a norma que for de maior interesse a efetivação dos direitos e garantias correlacionados ao indivíduo menor de idade, enquanto filho no contexto familiar, seja este biológico ou adotivo.

Tartuce (2020), comenta que o princípio de Maior Interesse à Criança e ao Adolescente também se aplica nos casos de apadrinhamento afetivo e concomitantemente ao processo de adoção, na medida em que o seu objetivo é viabilizar a criança o seu melhor desenvolvimento físico e cognitivo, garantindo a sua proteção e integridade física e moral.

Nesse sentido, o artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (BRASIL, 1990, p. 66).

Nota-se que pelo fato de os indivíduos menores de idade serem conhecidos como sujeitos vulneráveis, os seus direitos e garantias são tratados com prioridade. Assim sendo, em caso de acontecer lides no tocante ao processo de apadrinhamento afetivo ou de adoção, o ponto central a ser observado é o que for de maior interesse para a criança e/ou adolescente.

Na jurisprudência a seguir, o magistrado com base no princípio de Melhor Interesse à Criança e ao Adolescente, assim como em estudos científicos concedeu dentro da legalidade a possibilidade de o casal homoafetivos apadrinharem afetivamente uma criança, pois a sua orientação sexual não interferirá na personalidade e no desenvolvimento do menor

APELAÇÃO CÍVEL. APADRINHAMENTO AFETIVO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.

1. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam apadrinhadas afetivamente por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. 2. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade e do maior interesse que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes, que devem ser (art. 227 da Constituição Federal). 3. Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e os padrinhos afetivos" (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2022).

Nota-se na jurisprudência supracitada, que o magistrado com base em estudos científicos defende o apadrinhamento afetivo por parte de casais homoafetivos. O vínculo afetivo existente entre as crianças ou adolescentes para com os seus padrinhos afetivos não lhes causa danos ou prejuízos físicos, morais, emocionais e psicológicos. Muito pelo contrário, a convivência é saudável e atende o maior interesse dos indivíduos menores de idade que estão em situação de acolhimento.

4.3 Princípio da Paternidade Responsável

Segundo Dias (2019), o princípio da Paternidade Responsável está fundamentado no artigo 226 § 7º da Constituição Federal, no qual o legislador constituinte estabelece a responsabilidade dos pais no planejamento e nas decisões a serem tomadas no que diz respeito aos rumos da entidade familiar, conforme pode ser observado a seguir.

Art. 226, § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, p. 125).

Verifica-se que o respectivo princípio fundamenta que é única e exclusivamente de competência do casal, ou do indivíduo legalmente responsável pela criança ou adolescente as decisões tomadas a respeito do planejamento familiar e que irão influenciar diretamente no presente e no futuro da vida do filho seja biológico ou adotivo.

Então, as pessoas que desejam assumir a responsabilidade do apadrinhamento afetivo e, consecutivamente, efetivar o processo de adoção devem

ter isso em mente, que a sua responsabilidade será aumentada no que diz respeito a paternidade responsável. Esta, por sua vez, torna-se de fundamental importância para atender as necessidades presentes e futuras dos seus filhos, podendo inclusive responder na esfera civil ou penal por omissão ou negligência (FERRAZ, 2023).

Outro dispositivo legal presente na Constituição Federal que diz respeito a paternidade responsável é o artigo 229, que preconiza o seguinte: “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988, p. 130).

É possível perceber que a entidade familiar pautada na Constituição Federal tem responsabilidades, deveres e obrigações recíprocas entre os seus membros. Um critério que determina quem será o sujeito ativo e passivo será a idade dos filhos sejam estes biológicos ou adotivos. Quando os filhos são menores de idade são classificados como indivíduos incapazes, portanto, são recebedores de todo o tipo de cuidado por parte dos seus genitores. Quando forem maiores de idade e os pais idosos, os papéis são investidos.

Com base no referido princípio, Silva (2017), destaca que o Estado possui uma participação significativa para efetivar a paternidade responsável, pois é o agente responsável por proporcionar meios legais para que o indivíduo ou casal seja um padrinho afetivo de uma criança ou adolescente em situação e acolhimento, como também possa num futuro efetivar a adoção e, assim formar uma família.

Por essa razão, destaca-se que como o apadrinhamento afetivo pode resultar na adoção, os sujeitos envolvidos nesse processo necessitam compreender pontos importantes que constam na legislação brasileira, pois as suas vidas serão impactadas tanto no presente quanto no futuro.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo consistiu em analisar o apadrinhamento afetivo como alternativa para se efetivar o direito das crianças e adolescentes à adoção. Assim sendo, observou-se que muitos indivíduos menores de idade que se encontram em situação de acolhimento possuem dificuldades de serem adotados por conta da idade mais acentuada, pois muitos casais preferem crianças com idade de até dois anos, dentre outros aspectos.

Então, como alternativa para facilitar o atendimento das necessidades básicas das crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento, como também estimular a convivência familiar entre as famílias interessadas pela adoção e as crianças e/ou os adolescentes foi sancionada a Lei nº 15.509/2017, que dentre outras finalidades regulamenta o instituto do apadrinhamento afetivo.

Diante disso, percebeu-se que o atual ordenamento jurídico brasileiro viabilizou o instituto do apadrinhamento afetivo como um importante mecanismo para efetivação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes em situação de acolhimento, pois reconhece o respectivo público como sujeitos de direito; destinatários de absoluta prioridade e, portanto, deve-se respeitar a condição de pessoa em desenvolvimento.

Com base no levantamento bibliográfico, constatou-se que o apadrinhamento afetivo colabora diretamente para que os direitos e as garantias da criança e do adolescente que se encontram em situação de acolhimento sejam efetivados na sua essência, principalmente no que diz respeito ao atendimento das suas necessidades básicas, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de promover a sua total segurança e proteção, conforme preconiza o § 8º do artigo 226 da Carta Magna e sobretudo, a convivência familiar que é de fundamental importância para o crescimento e desenvolvimento físico e cognitivo do respectivo público-alvo como está evidenciado artigo 19 A e B da Lei nº 15.509/2017.

Por fim, conclui-se que ainda existe um longo caminho a ser percorrido, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar a sociedade brasileira no que diz respeito a realização do apadrinhamento afetivo, principalmente quando se leva em consideração o atendimento das necessidades básicas das crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento, pois quando esses objetivos são alcançados, a tendência é que o processo de adoção se concretize.

Portanto, cabe ao governo brasileiro e a sociedade civil desenvolver estratégias como a realização de campanhas promocionais, firmar parcerias com diferentes entidades e destinar recursos as instituições de acolhimento, além de fomentar políticas públicas mais consistentes acerca do apadrinhamento afetivo como um importante viés para efetivar o processo de adoção e, consecutivamente, os direitos e as garantias das crianças e dos adolescentes a convivência num ambiente familiar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aurélio P. G. **Apadrinhamento afetivo no Direito de Família**. São Paulo/SP: FTD, 2022.

BARROS, Renata E. **Apadrinhamento afetivo como Direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados: possibilidades e desafios da atuação do(a) assistente social no âmbito do Poder Judiciário**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campina grande/PB, 2022. 46p.

BITTENCOURT, Sávio. **Apadrinhamento civil à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Curitiba/PR: Jaruá, 2020.

BRASIL, Congresso Nacional. **Nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de nov./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto nº 17.943/1927 – Código de Melo Matos (Código de Menores)**. Rio de Janeiro/RJ, 1927. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 11 de nov./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília/DF, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 de nov./2023

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil**. Brasília/DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 de nov./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei nº 13.509/2017 – Lei de Adoção**. Brasília/DF, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm>. Acesso em: 13 de nov./2023.

CESCA, Taís B. O papel do psicólogo jurídico nos casos de apadrinhamento afetivo. **Revista Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre/RS, Vol. 16, nº. 3, 2020. 1. 1 - 10

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Dados sobre adoção no Brasil**. Brasília/DF, 2019.

DIAS, Maria B. **Manual do Direito de Família**. São Paulo/SP: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson D. **Direito das Famílias**. Belo Horizonte/MG: Lumen Juris, 2018.

FERRAZ, Hélio O. **Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2023.
0

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Dados sobre apadrinhamento afetivo e adoção familiar**. Rio de Janeiro/RJ, 2023.

GRANATO, Eunice F. R. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba/PR: Jaruá, 2021.

LIMA, Claudio A. **Princípios do Direito Constitucional**. Porto Alegre/RS; Juspodvm, 2019.

LIMA, Milka C.; OLIVEIRA, Bruno M. G. Desburocratização do processo de adoção como forma de atender ao princípio do Melhor Interesse da Criança. **Revista de Direito Público da Universidade Potiguar**. Vol. 10, nº 5. Natal/RN, 2020. P. 1 – 10.

MEDEIROS, Jorge R. **A constitucionalidade do apadrinhamento afetivo**. São Paulo: LTR, 2018.

OLIVEIRA, Carlos. **O apadrinhamento afetivo no Direito Civil**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2019,

PIEROZAN, Júlia H.; VERONESE, Josiane R. P. **Apadrinhamento afetivo: o cenário de Santa Catarina**: Florianópolis/SC: Manole, 2020.

PEITER, Cynthia. **Adoção: vínculos e rupturas, do abrigo à família adotiva**. Rio de Janeiro/RJ: Vozes, 2019.

SANTOS, Jacqueline F. dos. **Apadrinhamento afetivo: contribuições na interface entre a Psicologia e o Direito**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia Jurídica. Universidade de São Paulo/SP, 2021. 119p.

SANTOS, Luís. F. B. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS). **Apelação Cível Nº 70013801592**. Julgado em 05/04/2022. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/jurisprudência>>. Acesso em: 14 de nov./2023.

SIQUEIRA, Leila F. **Acolhimento afetivo de crianças e adolescentes, entre a violação e a de Direitos**. Rio de Janeiro/RJ: impetrus, 2022.

SCHUTZ, Eduarda R. **A (im)possibilidade de adoção por padrinhos e madrinhas afetivos: uma análise à luz do princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Içara/SC, 2020. 91p.

VIDIGAL, Cláudia F. de. **Apadrinhamento afetivo: a perspectiva dos jovens**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo/SP, 2020. 120p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil e Direito de Família**. 5º Ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020.